



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Decreto Legislativo L/04/2014

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2011”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaral, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 10 da Lei Orgânica combinado com artigo 103, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquara/SP, faz saber que sanciona e promulga o presente Decreto Legislativo proposto pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:


Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas do Poder Executivo Municipal do ano fiscal de 2011, com as seguintes providências:

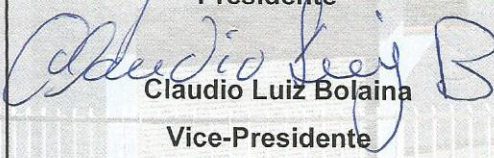
- a) Encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando os pontos controvertidos indicados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;
- b) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando providências;
- c) Comunicação ao responsável pelas contas do Poder Executivo do ano de 2011 dando-lhe ciência do presente Decreto Legislativo;
- d) Comunicação à Justiça Eleitoral.


Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.


Art. 3º - O presente Decreto entrara em vigor, na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Salas das Sessões,
Plenário “Antônio João Bellotti”
Taquaral/SP, 20 de maio de 2014


Sérgio Alexandre da Silva
Presidente


Cláudio Luiz Bolaina
Vice-Presidente


José Roberto Jora
1º Secretário


Osvaldir Soldi
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fls.	02
Rubrica	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Julio Cesar Fernandes

Relatora: Adriana Leite Rocha Belotti

Membro: Celso Antonio Ferreira

PARECER RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2011.

Trata o presente da análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2011.

Aludidas contas foram objeto de apreciação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao final, opinou pela aprovação das contas.

Em que pese a elevada circunspeção do TCESP e respectivos membros em parecer acostado ao processo 1508/026/2011 que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2011, referidas contas devem ser rejeitadas.

As contas da prefeitura do município de Taquaral apresentam graves irregularidades que impedem a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destacam-se a falta de planejamento da Administração Pública, a falta de transparência no uso do dinheiro público, a não fiscalização dos atos da Administração, malversação do erário em ofensa a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, senão vejamos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fls.	03
Rubrica	

1.1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

Indicadores e metas inadequados e inconsistentes, indefinição de prioridades, falta do Plano Municipal do Plano de Saneamento Básico, previsão na LDO de suplementação de até 30% do orçamento da despesa.

1.2. DÍVIDA ATIVA

Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, em inobservância à orientação contida manual de procedimento de dívida ativa aprovado pela Portaria do STN nº 564 de 27/10/04, bem como ineficiência na cobrança dos valores. Ineficiência na cobrança de débitos de agentes políticos.

1.3. APLICAÇÃO NO ENSINO

Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012; exclusão de gastos com recursos de rendimentos financeiros.

1.4. DESPESAS COM SAÚDE

Ausência de plano de carreira de cargos e salários dos funcionários da saúde.

1.5. OUTRAS DESPESAS



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fls.	04
Rubrica	#

Lei Municipal 236/2005 que regulamenta as despesas com adiantamento está em descompasso com a Lei 4.320/64, a saber:

Realização de despesa sem prévio empenho em afronta a dispositivo da Lei 4.320/64;

Adiantamentos sem prestação de contas, não havendo devolução de saldos não gastos;

Descumprimento do prazo para prestação de contas;

Falta de registro de ação da administração para sanar as irregularidades e/ou efetuar a devolução dos valores adiantados.

1.6. DO QUADRO DE PESSOAL

Cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, havendo nomeação desta natureza em 2011, o que contraria o art. 37, V da CF que determina que os cargos em comissão devem ter as características acima elencadas. Novamente o ex-prefeito demonstra seu total desprezo com a Lei das Leis.

Existência de cargo de comissão em duplicidade, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico do Poder Executivo, duplicidade esta totalmente condizente com o método de cabide de emprego utilizado pelo ex-prefeito durante todo o seu mandato.

1.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Tesouraria: Procedimento inadequado quanto ao demonstrativo de arrecadação, cheques e depósitos bancários.



Proc.	3
Fis.	05
Rúbrica	

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Almoxarifado: Ausência de controle de estoques e de entrega de materiais.

1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES

Repasses de duodécimos após o dia 20 em alguns meses.

1.9. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Inobservância da ordem cronológica dos pagamentos com ausência de publicação de justificativa.

1.10. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Inexigibilidade de licitações não configura a hipótese para a sua aplicação;

Contrato com fornecedora sem o correspondente processo licitatório.

1.11. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificou-se que não constou da página do sítio eletrônico do município os balanços e pareceres prévios do TCESP;

No controle interno, descumprimento da Constituição Federal e Estadual, bem como das instruções deste tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fis.	06
Rúbrica	<i>[assinatura]</i>

1.12. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergência de informações nos balancetes.

1.13. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Encaminhamento de documentos fora do prazo;
Cumprimento parcial de recomendações do Tribunal de Contas;

2. RELATÓRIO

2.1. Indicadores e metas inadequados e inconsistentes, indefinição de prioridades, falta do Plano Municipal do Plano de Saneamento Básico, previsão na LDO de suplementação de até 30% do orçamento da despesa.

Observa-se a precariedade do planejamento dos programas e ações do Executivo Municipal que não estabelece programas e ações consistentes com as necessidades do município, condizentes com as boas práticas do planejamento. Apesar do município apresentar *superavit* tais recursos que poderiam ter sido alocados com as necessidades se caso houvesse planejamento adequado. Como, por exemplo, a contratação temporária de professores municipais, agindo na contramão dos municípios que desejam dar às suas crianças uma educação de qualidade.



Proc.	3
Fls.	07
Rubrica	

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Ficou verificado no período, que o plano de carreiras e cargos dos profissionais da saúde também não foi implantado, demonstrando a total ineficácia da gestão pública em gerir os recursos municipais.

2.2. Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, em inobservância à orientação contida manual de procedimento de dívida ativa aprovado pela Portaria do STN nº 564 de 27/10/04, bem como ineficiência na cobrança dos valores. Ineficiência na cobrança de débitos de agentes políticos.

Houve um aumento de 7,19% no montante dívida ativa em relação ao exercício anterior. Isto prova, que o ex-prefeito agiu com desleixo na cobrança dos impostos que são imprescindíveis à administração e para o bem público.

Ficou evidenciado que o administrador em questão também mostrou-se ineficiente quanto à cobrança das dívidas dos agentes políticos tal qual demonstrado às fls. 18 do processo de contas de 2011.

2.3. Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012; exclusão de gastos com recursos de rendimentos financeiros.

Restos a pagar não quitados até 31/12/2011.

2.4. Ausência de plano de carreira de cargos e salários dos funcionários da saúde.

Isto tudo, após ter sido o ex-prefeito nos dois anos anteriores noticiado pelo Tribunal de contas pela implantação do mesmo.



Proc.	3
Fs.	08
Rúbrica	

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

2.5. Lei Municipal 236/2005 que regulamenta as despesas com adiantamento está em descompasso com a Lei 4.320/64, a saber:

Realização de despesa sem prévio empenho em afronta a dispositivo da Lei 4.320/64;

Adiantamentos sem prestação de contas, não havendo devolução de saldos não gastos;

Descumprimento do prazo para prestação de contas;

Falta de registro de ação da administração para sanar as irregularidades e/ou efetuar a devolução dos valores adiantados.

Em 2011 houve despesas de viagens do ex-prefeito pagas mediante reembolso contrariando o que dispõe o art. 60 da Lei 4.320/64 por realização de despesa sem prévio empenho. Não obstante, como consta na pág. 26, foram adiantados vários valores sem a devida prestação de contas, não havendo a devolução de saldos não gastos.

Também não houve conferência dos setores responsáveis contabilidade e finanças e aprovação pelo ordenador das despesas. Tal situação implica em descumprimento do prazo para prestação de contas, art. 6º e 2º, IV da Lei 236/05, o que sujeita o responsável à multa do art. 11 da mesma lei, em 50% mais correção monetária. É claro que o agente público incorreu em improbidade administrativa, já que não cuidou para que os valores fossem devolvidos e na hipótese da não devolução como veio a ser comprovado, não utilizou-se dos mecanismos cabíveis para o cumprimento da lei, incorrendo nas penalidades capituladas na Lei 8.429/92.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fls.	09
Rúbrica	

2.6. Cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, havendo nomeação desta natureza em 2011.

Existência de cargo de comissão em duplicidade.

2.7. Tesouraria: Procedimento inadequado quanto ao demonstrativo de arrecadação, cheques e depósitos bancários. Remessa ao setor de contabilidade em atraso bem como demonstrativo encaminhado 14 dias após a data correta. Cheques ao portador em valores superiores aos tributos arrecadados sem a identificação do tributo, contribuinte e cruzamento.

Almoxarifado: Ausência de controle de estoques e de entrega de materiais. Não existiu, como nos anos anteriores também não, qualquer controle de entrada e saída o que com certeza gerou prejuízo ao erário público.

2.8. Repasses de duodécimos após o dia 20 em alguns meses. No que pese as devidas considerações, a câmara municipal como órgão independente não pode ficar ao "bel prazer" do administrador público, contrariando o art. 29-A, § 2º, Inc. II da Constituição Federal.

2.9. Inobservância da ordem cronológica dos pagamentos com ausência de publicação de justificativa. É uma constante a não observação das recomendações do TCESP em relação ao atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Foi constatado pelo Tribunal de Contas da existência de restos a pagar de exercícios anteriores, descumprindo a ordem cronológica de pagamentos, abrindo margem a fraudes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Pa.	10
Assinatura	

2.10. Inexigibilidade de licitações não configura a hipótese para a sua aplicação. As informações extraídas do sistema AUDESP em 2011 não correspondiam à realidade constatada na prefeitura pelo Tribunal de Contas, comprometendo a distribuição de valores por modalidade.

O processo licitatório nº 1/2011 é irregular haja vista que não restou configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, já que a empresa contratada não é representante exclusiva do artista "Rick Sollo".

Contrato com fornecedora sem o correspondente processo licitatório.

Novamente a empresa VISA VALE aparece no referido processo de prestação de contas do Tribunal de Contas sem o processo licitatório, o que já tinha sido alvo no exercício de 2010 e 2009.

2.11. Verificou-se que não constou da página do sítio eletrônico do município os balanços e pareceres prévios do TCESP;

No controle interno, descumprimento da Constituição Federal e Estadual, bem como das instruções deste tribunal.

Não houve o controle interno e planejamento das políticas públicas.

2.12. Divergência de informações nos balancetes.

Comunicado SDG 34/09 aponta falha grave já que a prefeitura deixou de atender ao princípio da transparência previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidência contábil, art. 83 da Lei Federal 4.320/64, mostrando total descaso para com as normas e princípios norteadores da Administração Pública e desprezo ao Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fls.	52
Rubrica	10

2.13. Encaminhamento de documentos fora do prazo ao sistema AUDESP sendo oficiado para regularização durante todo o exercício.

Cumprimento parcial de recomendações do Tribunal de Contas.

2.14. Denúncia/Representações e Expedientes.

Denúncia: TC-34434/026/11. Comunica irregularidades na contratação da empresa VISA VALE que s.m.j. gozou de total proteção do ex chefe do executivo para manter seu monopólio.

2.15. Na folha 45 (anexo) o ex chefe do Poder Executivo chega ao cúmulo de apresentar um manuscrito de demonstração de despesa de viagens no valor de R\$ 128,00, o qual, transcrito, na folha 48 aponta como despesa com pedágios o valor de R\$ 2,00 – saída de Taquaral com destino a Barretos-São Paulo-Ribeirão Preto e regresso à Taquaral.

O ex-prefeito poderia ceder o seu itinerário aos motoristas do município para que os mesmos também possam usufruir destes pedágios de valores irrisórios como descrito na despesa de viagem do ex-prefeito.

A declaração de despesas em apreço, ressalte-se, é desprovida de qualquer cunho probatório, para não dizer, mentirosa, falsa. Faz tabula rasa dos poderes constituídos.

De mais a mais, os empenhos do referido anexo encontram-se desprovidos de assinatura dos responsáveis pelo seu preenchimento, pondo em xeque a real veracidade dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fol.	12
Rúbrica	

2.16. Constatou-se ainda, flagrante violação à súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal consignado na prática de nepotismo claramente identificado nos autos do processo de contas de 2011 (fls 53), no qual consta procuração da prefeitura do município de Taquaral representada pelo então prefeito senhor Petronilo José Vilela o qual nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Reynaldo Calheiros Vilela.

De acordo com a mencionada Súmula,

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

O texto da Súmula Vinculante nº 13 tem como fundamento constitucional a regra insculpida no artigo 37, a fim de garantir a vigência, sobretudo, dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

É de se concluir, portanto, que nomeando seu irmão procurador da prefeitura municipal o ex-chefe do Executivo violou a Constituição Federal e fez piada dos preceitos que regem a Administração Pública, em especial a este Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fis.	13
Rubrica	

3. CONCLUSÃO

O presente relatório trata dos estudos das contas apresentadas, pela prefeitura de Taquaral/SP, no exercício do ano de 2011 ao qual obteve parecer favorável do TCESP encaminhado para apreciação desta Casa.

Não obstante a manifestação do TCESP em pareceres favoráveis à aprovação das contas, verifica-se que as mesmas apresentam irregularidades materiais e morais às quais motivam o **parecer desfavorável desta comissão.**

Preliminarmente cabe salientar aos Nobres Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP é um órgão autônomo auxiliar do Poder Legislativo com a tarefa fiscalizadora de inspecionar as contas públicas, que embora, denominado de “Tribunal” é, na verdade, um órgão essencialmente administrativo, sem função jurisdicional, isto é, não pertence ao Poder Judiciário, podendo, no entanto, responsabilizar agentes e entidades por procedimentos irregulares e aplicar multas.

Ainda é lícito frisar que a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a apreciação das contas pelo TCESP, não afasta o julgamento do Poder Legislativo, bem como do Judiciário [...] **A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO PREEXCLUI O JULGAMENTO POLÍTICO PARLAMENTAR E MUITO MENOS A COGNOCIBILIDADE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE E LESIVIDADE DE ATOS SUBJACENTES ÀS CONTAS APROVADAS [...] (RT 619/60).**

Assim, ao manifestar-se o Tribunal de Contas emite pareceres opinativos e o poder de “aprovar, ou não” as contas é de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



competência desta Casa de Leis consonante com sua função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo tal qual previsto no art. 31 da Constituição Federal.

Na verdade, o Tribunal de Contas e seus membros não possuem uma vivência da situação real da Administração e de seus administrados, portanto, analisam as contas de maneira fria aceitando, **"as desculpas"** da Administração a qual se encontra na posse direta de todos os documentos e recursos pertinentes à sua defesa, por muitas vezes tendo a possibilidade de **"fabricar"** documentos conforme ditar a conveniência.

Mesmo diante das inúmeras irregularidades, sem justificativa aceitável, após tudo o que foi apurado mediante a apresentação de documentos, que comprovam a Má gestão do erário público o TCESP, decide por apresentar parecer favorável às contas municipais de 2011, entretanto, essa comissão que ora representa essa casa de leis e todos os munícipes, não coaduna com a péssima gestão realizada pelo Sr.º Petronilio Jose Vilela, chegando mesmo a ser escandaloso os atos praticados por essa administração, que em momento algum preocupou-se com o bem comum, violando inclusive princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 de nosso Estatuto Supremo.

(...) "segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar os exercícios de direitos por parte dos cidadãos" (MELLO, Celso Antonio Bandeira, 1994, pág. 56).

Assim não nos resta outra opção a não ser fazer o que é de direito, e **Rejeitar as contas publicas do ano de 2011.**

Este é o relatório.

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



Proc.	3
Pl.	55
Rúbrica	P

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

4. DO PARECER

Em face das inúmeras irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo do Município de Taquaral referentes ao exercício do ano de 2011, votamos pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ANO FISCAL DE 2011 e para que surta efeito legal, segue em anexo, projeto de decreto legislativo bem como as cópias de peças relevantes que embasam o presente parecer.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões,

Plenário "Antônio João Belotti".

Taquaral / SP, 19 de outubro de 2013.

Julio Cesar Fernandes


Adriana Leite Rocha Belotti


Celso Antonio Ferreira